



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 28-05-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002455.989.14-5
Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda
Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 66/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada para execução de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros públicos municipais, conforme descrito no edital e anexos”*
Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita)
Subscritores do Edital: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Guilherme H. Gabriel da Silva (Diretor do Departamento de Materiais e Licitações)
Advogados no e-Tcesp: Não constam advogados cadastrados
Valor estimado: R\$ 5.467.525,20
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prévio do edital do pregão presencial nº 66/14, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada para execução de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros públicos municipais, conforme descrito no edital e anexos”*

- 2.** Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Item 2.2¹ - previsão do término do contrato antes do prazo estipulado, no caso de homologação de processo licitatório em modalidade de concessão;
 - b) Item 7.5.1² - comprovação de qualificação operacional sem estipular os quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares;
 - c) Item 10.4.1³ - exigência de garantia de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no ato da assinatura do mesmo;
 - d) Item 11.2⁴ - ausência de previsão das obrigações da contratante, notadamente em relação ao seu dever de pagar pontualmente os fornecedores e contratados;
 - e) Diversos vícios existentes no Anexo I – Memorial Descritivo, a saber: redação esdrúxula e critérios subjetivos (itens 1⁵, 2.1.1⁶, 2.2.2⁷, 2.3.1⁸); exigência ilegal

¹ “2. DO OBJETO
(...)”

2.2. O prazo de execução do objeto desta licitação e a vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, desde que plenamente justificado, atendendo ao interesse e conveniência públicos. O término do contrato poderá ocorrer antes do prazo estipulado no caso de homologação de processo licitatório em modalidade de concessão nos termos da Lei Federal nº 11.079/04.”

² “7. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N^o 02 - "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"
(...)”

7.5. A documentação relativa á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:
7.5.1. Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

³ “10.4. GARANTIAS CONTRATUAIS

10.4.1. Para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, a CONTRATADA prestará garantia de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, no ato da assinatura do mesmo.”

⁴ “11. DAS OBRIGAÇÕES
(...)”

11.2. Da Contratante:

11.2.1. Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários à execução dos serviços.”

⁵ Anexo I - Memorial Descritivo
PODA, EXTRAÇÃO E COLETA DE MATERIAL VEGETAL EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
1- DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de que a empresa contratada tenha em seus quadros funcionais podadores credenciados e treinados pela Administração (Item 2.2.1⁹); latente direcionamento para marca e modelo de veículo a ser utilizado na execução dos serviços nos (2.2.5¹⁰ e 2.3.2¹¹); direcionamento do objeto do certame (Item 3.4.2¹²);

A empresa CONTRATADA deverá podar árvores e executar a extração de troncos e raízes (destoca) em logradouros públicos do município de Ribeirão Preto, obedecendo a critérios definidos pela Fiscalização da Divisão de Praças e Parques Públicos da Coordenadoria de Limpeza Urbana. (...)"

⁶ "2.1- COLETA DE GALHOS:
(...)

2.1.1- A CONTRATADA deverá cumprir com rigor as orientações fornecidas pela Fiscalização da Coordenadoria de Limpeza Urbana, que acompanhará diariamente o andamento dos serviços, principalmente quanto à qualidade do recolhimento e limpeza dos locais onde os materiais foram coletados, bem como do cumprimento do prazo máximo de 2 (dois) dias para o cumprimento da solicitação efetuada pela Fiscalização, através de O.S,s — Ordens de Serviços."

⁷ "2.2 - PODA DE ÁRVORES:
(...)

2.2.2 - A CONTRATADA deverá cumprir com rigor as orientações fornecidas pela Fiscalização da Coordenadoria de Limpeza Urbana, que acompanhará diariamente o andamento dos serviços, principalmente quanto à perfeita execução da poda e limpeza dos locais onde os serviços foram executados. Deverá, também, cumprir o prazo máximo de 03 (três) dias para a execução das podas solicitadas pela Fiscalização, através de O.S.'s — Ordens de Serviços"

⁸ "2.3 - EXTRAÇÃO DE TRONCOS E RAÍZES:
(...)

2.3.1 - A CONTRATADA deverá cumprir com rigor as orientações fornecidas pela Fiscalização da Coordenadoria de Limpeza Urbana, que acompanhará, diariamente, o andamento dos serviços, principalmente quanto à perfeita execução da extração bem como os danos causados ao passeio e limpeza dos locais onde forem executados os serviços de extração, bem como do cumprimento de prazo [máximo de 03 (três) dias] para a extração solicitada pela Fiscalização, através de O.S. - Ordem de Serviço."

⁹ "(...)

Para que essa prerrogativa seja respeitada, a empresa executora destes trabalhos deverá possuir em seu quadro funcional:

(...)

- Podadores credenciados e treinados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com pelo menos 01 (um) ano de experiência comprovada na execução desse tipo de serviço."

¹⁰ "(...)

2.2.5 - A CONTRATADA deverá ter os equipamentos: moto serra / motopoda (mínimo de 03 unidades) - caminhões carroceria equipados com braço hidráulico, tipo Munck, com alcance mínimo de 14 m (catorze metros) e capacidade mínima de 02 (duas) toneladas, providos de Cesto de Inspeção de fibra de vidro (mínimo de 02 caminhões), padrão Munck articulado, para permanecer sempre na posição vertical – utilitário tipo Kombi ou similar para transporte de mão de obra de apoio. Os procedimentos a serem adotados deverão seguir as orientações da Fiscalização da Coordenadoria de Limpeza Urbana,"

¹¹ "(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Item 6.1.1¹³ do Memorial Descritivo - não especificou se o local destinado aos resíduos recolhidos em razão da poda, extração de árvores e coleta de material verde, possui licença prévia de instalação, de operação e funcionamento, bem como se atende os pressupostos previstos nas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.205/10;

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco a previsão de prazo de vigência contratual condicionada à possível homologação de processo licitatório de concessão, a exigência de que os podadores sejam credenciados e treinados pela Administração, a ausência de previsão das obrigações da contratante, bem como a falta de previsão da aplicação de juros e multa decorrente de atrasos no pagamento, que indicam afronta à legislação de regência e restrição à competitividade.

2.3.2 - Para a operação de extração, deverão ser utilizadas ferramentas adequadas e apropriadas para a perfeita execução dos serviços de extração e limpeza do local. A CONTRATADA deverá ter os equipamentos: moto serra (mínimo de 01 unidade) - guindaste hidráulico (40 horas/mês) - destocador (mínimo 01 unidade - 200 horas/mês) - caminhões carroceria equipados com braço hidráulico, tipo Munck, com alcance mínimo de 16 m (dezesseis metros) e capacidade mínima de 02 (duas) toneladas, providos de Cesto de Inspeção de fibra de vidro (mínimo de 02 caminhões), padrão Munck articulado, para permanecer sempre na posição vertical - utilitário tipo Kombi ou similar para transporte de mão de obra de apoio. Os procedimentos a serem adotados deverão seguir as orientações da Fiscalização Divisão de Praças e Parques Públicos da Coordenadoria de Limpeza Urbana*

¹² “3 - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS:

(...)

3.4-GERAIS:

(...)

3.4.2 — A CONTRATADA deverá manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento, com idade máxima de 05 (cinco) anos, bem como regularizados quanto à documentação, equipamentos obrigatórios como estepe, extintor de incêndio, lonas, cinto de segurança, lanternas, setas, luz de freio, luz de sinalização tipo dispositivo luminoso intermitente na cor âmbar.”

¹³ “6 - DESTINAÇÃO:

(...)

6.1.1 - Atualmente, a empresa credenciada (ESTRE SPI AMBIENTAL) tem seu depósito situado na Rodovia SP 255 (Antonio Machado Santana), Km 16,5, funcionando de segunda- feira à sexta- feira, das 07:00 às 18:00 horas, aos sábados das 07:00 às 12:00 horas e domingos, desde que programado pela Fiscalização. Havendo novos credenciados os locais de entrega do material verde serão definidos pela Fiscalização, sendo previsto nesta contratação o transporte até 25 km do centro do município.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 27-05-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, à Prefeita que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se a Prefeita para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 26 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO